



Secretaria de Administração e Planejamento

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2015 – DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CAPACITADA DE MERENDEIROS(AS) PARA AS UNIDADES ESCOLARES PARA A PREPARAÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, BEM COMO MANTER A ORDEM, HIGIENE E SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO (COZINHA, LACTÁRIOS E DESPENSAS).

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA**, aos 13 dias de abril de 2015, face ao julgamento da proposta de preço, realizado aos 08 dias de abril de 2015, e contrarrecurso interposto pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI**, aos 16 dias de abril de 2015.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de março de 2015, foi deflagrado o processo licitatório nº 023/2015, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros(as) para as unidades escolares para a preparação, controle e distribuição da alimentação escolar, bem como manter a ordem, higiene e segurança do ambiente de trabalho (cozinha, lactários e despensas).

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços (invólucro nº 1) e os documentos de habilitação (invólucro nº 2), bem como a sessão pública do referido Pregão, ocorreram no dia 25 de março de 2015 (folhas 323/324 do processo licitatório). Após análise do credenciamento e abertura do invólucro nº1, foi realizada a suspensão da sessão, para fins de análise das propostas apresentadas.

No dia 08 de abril de 2015 foi retomada a sessão pública para julgamento das propostas de preço apresentadas. O Pregoeiro, após análise pretérita de todas

as propostas, decidiu por desclassificar todas as empresas participantes, motivo que ensejou o fracasso do processo licitatório (folhas 342/343 do processo licitatório).

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Relata a Recorrente, que sua desclassificação por descumprimento da legislação vigente foi equivocada e deve ser revista.

A Recorrente afirma, reiteradamente, que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente seria a do ano de 2014, por ausência de registro da CCT correspondente no ano de 2015.

Sustenta que a utilização da CCT do ano de 2014 foi correta, pois seria a única apta a gerar efeitos legais. Nesse sentido, justifica que a utilização da CCT ultrapassada, tem por base, a inexistência de CCT do ano de 2015 registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ainda, discorre largamente sobre o requisito de publicidade junto ao referido órgão, como pressuposto de validade da CCT para o ano de 2015.

Em virtude do exposto, considera sua proposta correta e requer sua classificação e continuação do processo licitatório em seu favor.

Por fim, a Recorrente reprova a decisão que declarou o processo licitatório fracassado, por considerar “sem respaldo suficiente” (*sic* - folha 366 do processo licitatório).

III – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Na sessão para julgamento das propostas apresentadas, realizada no dia 08 de abril de 2015, a Recorrente manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a declarou desclassificada (folha 347 do processo licitatório).

O presente recurso foi interposto em 13 de abril de 2015 (folhas 361/367 do processo licitatório), atendendo ao prazo disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e item 10.5 do Edital.

Da mesma forma, a apresentação de contrarrazões pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI**, no dia 16 de abril de 2015 (folhas 417/423 do processo licitatório), atende os dispositivos legais supracitados.

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SEPAT MULTI SERVICE EIRELI

Em sede de contrarrazões, a empresa Sepat Multi Service Eireli defende que a Recorrente cometeu grave equívoco quando deixou de consultar os instrumentos legais e normativos pertinentes. Considera que a referida empresa busca esquivar-se das obrigações previstas no Edital, embasada em procedimentos de registro do MTE.

Nesse sentido, expõe que todas as outras licitantes, com exceção da Recorrente, previram os custos com base em CCT do ano de 2015. Elenca, ainda, que os custos apresentados pela Recorrente, sequer abarcariam o mínimo disposto na CCT ultrapassada.

Por fim, defende a proteção constitucional da convenção coletiva e da vinculação ao instrumento convocatório, que afirma terem sido lesados pela Recorrente.

V – DO MÉRITO

1. Motivo da Desclassificação

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta teve sua proposta comercial (folhas 234/250 do processo licitatório) desclassificada do certame por não cumprir a legislação vigente. Em virtude de tal descumprimento, acabou por prejudicar todos os cálculos presentes na proposta apresentada. É o que se pode extrair da Ata da reunião para julgamento das propostas (folhas 342/343 do processo licitatório):



Secretaria de Administração e Planejamento

“CONVIDA REFEIÇÃO LTDA: A empresa utilizou como base a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, referente ao ano de 2014, em detrimento da CCT vigente em 2015. Tal fato fere o item 6.15, letra “c” do edital. Desta forma, todos os cálculos decorrentes da remuneração restaram prejudicados na formulação total do preço proposto. Diante do exposto, considerando a relevância da inconformidade citada, a empresa foi desclassificada.” (grifo nosso)

Conforme se observa na proposta apresentada, existem duas citações afirmando que “Consideramos data base 2014, pois o acordo referente a 2015 ainda não foi homologado” (folha 238 do processo licitatório). Assim, não existe qualquer negativa quanto à utilização da CCT do ano de 2014.

Ao utilizar legislação ultrapassada, a desclassificação da Recorrente tornou-se a única alternativa, uma vez que ofendeu o disposto no item 6.15, alínea “c” do Edital:

“6.15 – Serão desclassificadas as propostas:
(...)
c) que conflitarem com a legislação em vigor;

Portanto, a discussão restringe-se acerca da CCT a ser aplicada, motivo que resultou na sua desclassificação. Como será exposto a seguir, a Recorrente se equivocou na proposta e no recurso apresentados, ao contrariar a legislação vigente.

2. Da Convenção Coletiva do Trabalho utilizada

Acerca da vigência das CCT's, cumpre examinar o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdio, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 1º As Convenções e os Acórdos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo."

Observa-se, portanto, que a validade das CCT's inicia 03 (três) dias após a sua entrega ao MTE.

No caso, a Recorrente utilizou para o cálculo da sua proposta, a CCT do ano de 2014, registrada sob o número SC000179/2014 e cujo prazo de vigência já expirou. Confira-se:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE
As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de janeiro."

Desse modo, observa-se que foi totalmente equivocado o uso da CCT do ano de 2014 pela Recorrente, contrariando o Edital e a legislação vigente.

De outro lado, conforme se infere das propostas apresentadas pelas empresas Sepat Multi Service Eireli (folhas 306 a 319), Job Recursos Humanos (folhas 214 a 223), existe uma CCT relativa ao ano de 2015 em vigor. Referida CCT foi protocolada junto ao MTE em 08/01/2015, sob o número SC000048/2015. O registro da CCT no MTE é de 14/01/2015, como também pode ser confirmado junto ao Sistema Mediador do MTE (www.mte.gov.br).

Importante realçar que, a apresentação de proposta com base em CCT de ano anterior, e cujo prazo de vigência expirou, afeta diretamente o valor da proposta apresentada – elaborada com base em salário normativo da categoria equivocado – e, conseqüentemente, infringe o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Da mesma forma, consta no edital do certame, no item relativo à "Justificativa para exigências previstas na Instrução Normativa 02/08 MPOG", a motivação pela qual a Administração Pública deve agir ainda mais com cautela na contratação de serviços terceirizados, de modo a evitar a responsabilidade subsidiária em eventual demanda trabalhista. Conforme se infere de trecho da referida Justificativa:

"[...] considerando que em âmbito Federal foi instituída a Instrução Normativa n.º 02/08 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tratando sobre contratações de serviços terceirizados, a qual ao longo do

tempo tem sido frequentemente alterada a fim de abarcar as novas evoluções de entendimento acerca das questões relacionados a esse tipo de contratação pela Administração Pública.

Considerando ainda que, muito embora, o Município não esteja obrigatoriamente subordinado as regras trazidas pela aludida Instrução Normativa, esta serve como um diretivo de atuação, haja vista, ter resultado de longos estudos acerca do assunto, logo, pode ser aplicada por analogia em razão da ausência de norma específica sobre o tema.

Desse modo, é que o edital em pauta observou as exigências postas pela Instrução Normativa n.º 02/2008, no intuito de garantir a melhor escolha possível e conduzir a execução do contrato com eficiência, objetivando assim, afastar as chamadas culpas in eligendo e in vigilando, especialmente no caso da licitação em questão, há que se pensar na quantidade de empregados que estarão envolvidos na prestação dos serviços que se pretende contratar, e nas consequências catastróficas que um eventual descumprimento do futuro ajuste poderá trazer não só para o Município, mas para a comunidade em geral.

De qualquer forma, importante esclarecer que as exigências constantes no instrumento convocatório oriundas da disciplina da Instrução Normativa n.º 02/08/MPOG, visam apenas garantir que as licitantes interessadas comprovem a sua solidez. De mais a mais, frise-se que qualquer empresa que cumpra rigorosamente a legislação vigente terá condições de atender as exigências, de modo que estas não se tornam restritivas.

Finalmente, considerando que o patrimônio e as atividades finalísticas da Administração Municipal não podem correr o risco de serem mais uma vez comprometidas em decorrência da má atuação de empresas contratadas, temos que justificadas as exigências constantes do edital de Pregão n.º 023/2015.

É o que também orienta a jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública em casos análogos:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária do Município decorre da incúria quanto ao dever de fiscalização do correto pagamento dos direitos trabalhistas, já que beneficiário direto da mão-de-obra. Esse dever de fiscalização apresenta-se evidente quando se tem em vista que a empresa prestadora de serviços deixou de recolher o FGTS de seus empregados sem que nenhuma medida tenha o Município adotado. Aplicação da Súmula 331, V, do TST e da Súmula 26 deste Regional. (RO 0005054-20.2013.5.12.0005, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, REINALDO BRANCO DE MORAES, publicado no TRTSC/DOE em 04/11/2014).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de órgão da administração pública direta ou indireta, conforme dispõe o Enunciado n.º 331, IV, do c. TST. (RO 0004821-23.2013.5.12.0005, SECRETARIA DA 1A TURMA, TRT12, NELSON HAMILTON LEIRIA, publicado no TRTSC/DOE em 03/10/2014).

Portanto, na condução dos processos licitatórios, não basta que a licitante ofereça o menor preço; faz-se necessário também o atendimento a todos os demais requisitos elencados no edital de licitação, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, ao aceitar os termos do edital, convém à Recorrente apresentar sua proposta em conformidade pois, do contrário, coloca-se em situação de desigualdade relativamente aos demais participantes do certame.

Ante o exposto, resta evidenciado que a alegação da Recorrente não merece acolhimento.

3. Inaplicabilidade do art. 48, § 3º, Lei nº 8.666/93.

De outro lado, a Recorrente reprova a decisão que declarou fracassado o processo licitatório, por considerar “sem respaldo suficiente” (sic - folha 366 do processo licitatório).

Cumpre destacar, que o fracasso do processo ocorreu pela desclassificação de todas as empresas participantes. Como exceção, pode ser aplicado o disposto no art. 48, parágrafo 3º, Lei nº 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.” (grifo nosso)

Todavia, a Recorrente deve observar que a aplicação desse artigo, é uma faculdade da Administração Pública. Isto porque, tal alternativa busca sanear os erros elencados no próprio artigo.

Dito isto, convém observar que os erros contidos nas propostas apresentadas pelas licitantes são graves, exorbitando a faculdade do art. 48 da Lei

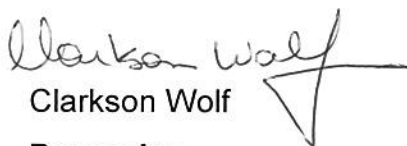


Secretaria de Administração e Planejamento

nº 8.666/93. Assim, não há interesse e nem mesmo possibilidade da Administração Pública oportunizar o ajuste das propostas apresentadas pelas licitantes.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos acima expostos, conhece-se do recurso interposto pela empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA**.


Clarkson Wolf
Pregoeiro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO do Pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville/SC, 27 de abril de 2015.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva